



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 17/2023
Decisão : 321/2023-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Protocolo nº 200227656/2023
Interessado : Jarbas Morant Vieira

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, pelo indeferimento da isenção da ART, devendo ser cobrado o valor da taxa mínima para a ART de substituição.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 017/2023, realizada no dia 07 de novembro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de isenção da ART de substituição PE20231030556, protocolada sob o nº 200227656/2023, de interesse do profissional Jarbas Morant Vieira, sob a relatoria da Conselheira Sylvania Maria da Silva; considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 21/06/1991, com o título de engenheiro eletricista e atribuições regidas pelo Artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando o objeto da solicitação em análise, transcrito a seguir: “*Conforme a ART inicial nº pe20231028919, devido ao fato de não precisar executar a vistoria nos postes das subestações do condomínio. Resolvi "retirar" da ART de substituição, no item 5º "campo observações" essa atividade que não será mais necessária. Solicito que não seja cobrada a ART de substituição. Solicito um parecer em caráter urgência pelo cancelamento da cobrança da ART de substituição.*”; considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea: “*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal; II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*”; considerando o que dispõe o Manual de Procedimentos Operacionais - DN 085/2011 do Confea: “*3.6.5. Não será gerado boleto bancário nos seguintes casos: (...) ART de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*”; considerando o que dispõe a Resolução 1.067/2015 do Confea: “*Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos: (...) III – substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

*enquadramento da ART inicialmente registrada. § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: (...) II – substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.”; considerando que a ART inicial PE20231028919 foi registrada pelo engenheiro requerente, em 08/10/2023, com as seguintes informações: “Objeto: Consultoria para substituição e trocas de bandejas de sustentação aérea de cabos elétricos por bandejas novas e demais eletrocalhas sem condições de uso. Vistoria nos postes das subestações aéreas apresentando graves rachaduras comprometendo a segurança do condomínio.”; considerando que no dia 11/10/2023, o engenheiro cadastrou ART de substituição nº PE20231030556, com os seguintes dados: “Motivo (substituição): Alteração do campo observação (Retirar do objeto a atividade de vistoria nos postes das subestações. Objeto: Consultoria para substituição e trocas de bandejas de sustentação aérea de cabos elétricos por bandejas novas e demais eletrocalhas sem condições de uso.”; considerando que a referida ART foi analisada por colaborador do Crea-PE, que ao comparar as anotações, constatou alteração do objeto contratado, com a supressão da atividade de vistoria nos postes das subestações aéreas apresentando graves rachaduras, comprometendo a segurança do condomínio, e com base no manual de procedimentos (DN 085/2011) e Resolução 1.067/2015, aprovou o cadastro da ART e gerou o boleto da taxa mínima, uma vez que constatou-se modificação na caracterização do objeto contratado; considerando que no caso em questão, o profissional alega que a supressão da atividade de vistoria dos postes, na ART de substituição, ocorreu não por correção de preenchimento e sim porque “essa atividade que não será mais necessária”, levando ao entendimento de alteração do que fora inicialmente contratado, impossibilitando o enquadramento da situação no caso de isenção elencado pela Resolução 1.067/2015 do Confea: § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: (...) II – substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; considerando que cabe ressaltar que na ART inicial foi apontada no campo observações pelo profissional a vistoria nos postes das subestações aéreas apresentando graves rachaduras, comprometendo a segurança do condomínio, e que em seguida foi retirada, alegando-se que a vistoria não seria mais necessária; considerando a análise da solicitação e dos normativos de referência; e considerando, por fim, o parecer da relatora, que considerou improcedente o pedido de isenção da ART, devendo ser cobrado o valor da taxa mínima para a ART de substituição, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora pelo indeferimento da isenção da ART, devendo ser cobrado o valor da taxa mínima para a ART de substituição. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Mozart Bandeira Arnaud; Silvania Maria da Silva; Robstaine Alves Saraiva e Apolônio Guilherme Costa de Melo. Não houve votos contrários ou abstenções.***

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE